



MUNICÍPIO DE LAMIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº. 189, de 02 de maio de 2023

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TERMO DE AJUSTE DE CONTAS PARA FINS DE PAGAMENTO DE DESPESA.

A Prefeita Municipal de Lamim, no uso de suas competências que lhe confere o inciso IX do art.87 da Lei Orgânica Municipal e,

Considerando que a empresa J & T Cartuchos e Informática Ltda celebrou contrato com o Município de Lamim para a prestação de serviço de locação de impressoras para os órgãos municipais;

Considerando que mesmo após a expiração do prazo da vigência do contrato, a empresa, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2022, continuou a prestar o serviço de locação de impressora, sendo emitidas notas fiscais de prestação de serviço;

Considerando que deve ser apurada a viabilidade jurídica para a indenização à empresa pelos serviços prestados, mesmo sem cobertura contratual;

RESOLVE:

Art.1º. Instaurar a abertura de processo de Termo de Ajuste de Contas – TAC, para fins de pagamento à empresa J & T Cartuchos e Informática Ltda em razão de prestação de serviço de locação de impressoras, após a expiração do prazo contratual.

Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Lamim-MG, 02 de maio de 2023.

Mirene das Graças Silva

— *Prefeita Municipal Interina* —



MUNICÍPIO DE LAMIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Através de requerimento conjunto dos Secretários Municipais de Saúde, Educação, Assistência Social, Agricultura e do Chefe de Gabinete, datado de 10 de março de 2023, que se encontra em anexo, alegam os Secretários Municipais que a empresa J & T Cartuchos e Informática Ltda nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023, prestou serviço de locação de impressora para os órgãos municipais sem cobertura contratual, uma vez que quando os serviços foram prestados nos meses citados, o contrato administrativo celebrado já tinha prazo de vigência contratual expirado.

Todos os Secretários Municipais, *na qualidade de liquidantes da despesa*, informaram **que o serviço foi prestado pela empresa ao Município nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2022**, sendo emitida as respectivas notas fiscais de prestação de serviço que se encontram anexadas a este procedimento.

A empresa J & T Cartuchos e Informática, através do processo licitatório nº. 105/2021, Pregão Presencial nº. 46/2021, foi contratada para a prestação de serviço de locação de máquinas multifuncionais (impressoras e copiadoras) para os órgãos municipais, sendo então celebrado o Contrato Administrativo nº.03/2022.

Todavia, por uma questão de lapso administrativo do setor, mesmo após a expiração da vigência do prazo contratual, a empresa J & T Cartuchos e Informática Ltda continuou a prestar os serviços de locação dos equipamentos, *o que redundou na prestação de serviço pela empresa no valor de R\$ 9.889,95 (nove mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos)*, conforme Notas Fiscais emitidas de nº. 202300000000104, 202300000000109, 202300000000106, 202300000000108, 202300000000111, 202300000000105, 202300000000110 e 202300000000112, as quais se encontram inclusas neste processo.

Apesar de não haver cobertura contratual, houve a efetiva prestação de serviços pela empresa nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2022, *conforme confirmaram os Secretários Municipais no requerimento encaminhado*, os quais são os liquidantes da despesa, de modo que não poderia a empresa ficar prejudicada, a despeito de equívoco e da falta de controle na fiscalização dos contratos pela administração municipal.

Como a Administração não pode se locupletar dos serviços de terceiros, determino a abertura de processo administrativo para a quitação à empresa acerca da prestação dos serviços.

Cumpra-se.

Lamim-MG, 02 de maio de 2023.

Mirene das Graças Silva

— *Prefeita Municipal Interina* —



MUNICÍPIO DE LAMIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER nº.02/2023/ASJUR/PML

ASSUNTO: *Sobre a possibilidade de a administração municipal proceder a indenização de terceiros em razão de prestação de serviço realizada, mas sem saldo cobertura contratual válida.*

INTERESSADO: *Executivo Municipal de Lamim*

RESUMO: DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS MULTIFUNCIONAIS (IMPRESSORAS E COPIADORAS) – PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 105/2021, PREGÃO PRESENCIAL Nº. 46/2021 – SERVIÇOS EXECUTADOS PELA EMPRESA SEM COBERTURA CONTRATUAL VÁLIDA - NÃO REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO A EMPRESA J & T CARTUCHOS E INFORMÁTICA LTDA - DEVER DE INDENIZAR A EMPRESA PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS – ART.884 DO CÓDIGO CIVIL- VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO – ART.59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº. 8.666/93 E ART.149, DA LEI Nº. 14.133/2021 - PAGAMENTO MEDIANTE INDENIZAÇÃO ATRAVÉS DE TERMO DE AJUSTE DE CONTAS – PREVISÃO NO ART.63, §2º, INCISO I, DA LEI Nº. 4.320/64 – PAGAMENTO NA RUBRICA ORÇAMENTÁRIA COMO INDENIZAÇÃO – POSSIBILIDADE.

1) - RELATÓRIO

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica despacho encaminhado pelo Executivo, através da abertura de processo administrativo nos termos da Portaria nº. 189/2023, por meio do qual informa que a empresa J & T Cartuchos e Informática Ltda, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023, teria realizado prestação de serviço de locação de máquinas multifuncionais (impressoras e copiadoras) para os órgãos municipais, mas sem existir cobertura contratual válida, uma vez que quando a empresa prestou os serviços o prazo de vigência do contrato já tinha expirado.

A empresa possuía vínculo contratual com o Município de Lamim, através do Processo Licitatório nº105/2021, Pregão Presencial nº. 46/2021, para a prestação de serviço de locação de equipamentos multifuncionais (impressoras e copiadoras) para os órgãos municipais.

Segundo contido no despacho do Executivo, como também no requerimento subscrito pelos Secretários Municipais de Saúde, Educação, Assistência Social e Agricultura, e pelo Chefe de Gabinete, a empresa, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023, prestou serviços de locação aos órgãos municipais, sendo que o serviço foi **efetivamente fornecido ao Município, conforme notas fiscais emitidas pela empresa**, configurando, portanto, produto regularmente liquidado à Administração Municipal.

Solicita o Executivo a emissão de parecer jurídico sobre a possibilidade legal de pagamento a empresa pelo serviço prestado e qual o procedimento administrativo interno necessário para se proceder ao pagamento à empresa.



MUNICÍPIO DE LAMIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

É o relatório. Passo a fundamentação.

2) – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 – DA NATUREZA JURÍDICA DO PARECER

Muitas vezes – e é muito comum na Administração, seja por negligência funcional de servidores ou lentidão da própria Administração, seja por fatos alheios à sua esfera, que serviços são prestados por terceiros à Administração Pública sem que tenha havido os procedimentos prévios para pagamento.

Este parecer jurídico que se emite tem por natureza jurídica somente a análise jurídica da viabilidade jurídica do pagamento e de qual procedimento administrativo pode ser adotado para fins de indenização à empresa pelo fornecimento do insumo sem saldo quantitativo em licitação.

Não é da competência deste parecerista neste parecer a respeito de aspectos técnicos ou administrativos, especialmente, se o produto foi efetivamente entregue ao Município, porque esta análise técnica foge da competência deste parecerista.

A única justificativa que este parecerista possui acerca da efetiva prestação de serviço de locação das máquinas multifuncionais é aquela firmada pelos Secretários Municipais de Saúde, Educação, Assistência Social, Agricultura e Chefe de Gabinete, de que o serviço de locação foi efetivamente prestado pela empresa ao Município.

2.2. – DA NATUREZA DO TERMO DE AJUSTE DE CONTAS – TAC

O Termo de Ajuste de Contas é um instrumento aplicável para a regularização quanto ao efetivo pagamento pelo fornecimento de bens ou de prestação de serviços sem lastro contratual.

Nas palavras de Alexandre Santos Aragão, o termo de ajuste de contas, instrumento adequado para a solução extrajudicial de pendências pecuniárias entre a Administração Pública e administrados, é o meio hábil para se efetuar o ressarcimento dos serviços prestados sem base contratual regular. E arremata: 'o termo de ajuste deverá conter a descrição e atestação dos serviços prestados sem cobertura contratual válida e a quitação sem ressalvas a ser dada pelo prestador de serviços.

2.3 – A NATUREZA JURÍDICA DOS SERVIÇOS PRESTADOS E A OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM RESSARCÍ-LOS

Se o serviço de locação das máquinas multifuncionais foi efetivamente prestado pela empresa J & T Cartuchos e Equipamentos Ltda nos meses de outubro, novembro e dezembro



MUNICÍPIO DE LAMIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

de 2022, o qual foi confirmado pelos Secretários Municipais no requerimento encaminhado ao Executivo, sendo eles, Secretários Municipais, além de também ordenadores da despesa, **liquidantes da despesa de cada órgão respectivo**, ou seja, é o liquidante quem confere a entrega ou não dos serviços e aquisições da Administração Municipal, é de se reconhecer, portanto, que o serviço de locação foi prestado nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2022.

Uma vez que serviços por parte de terceiros foram realizados sem cobertura contratual válida ou qualquer outra situação jurídica, é óbvio que houve o assentimento tácito ou não formalizado, da administração municipal.

Diante da impossibilidade de pagamento, seja por decorrência de falta de contrato formal ou de qualquer outra situação jurídica, o art.59, parágrafo único, da Lei n.º. 8.666/93, bem como o novel art.149, da Lei n.º. 14.133/2021, da nova lei de licitações e contratos administrativos, contempla, no âmbito dos contratos administrativos, o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, que dispõe que a "nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado e por outros prejuízos regularmente comprovados, contando que não lhe seja imputável, promovendo a responsabilidade de quem lhe deu causa".

Desse modo, já pelos princípios da Teoria Geral do Direito, aplicáveis a todos os seus ramos, não se permitiria ao Estado enriquecer-se à custa de serviços prestados sem nenhuma contrapartida.

Portanto, esse princípio universal de direito, que nos legou o direito romano, deve ser admitido de forma geral, como sanção da regra de equidade de que não é permitido a ninguém enriquecer injustamente à custa de outrem: *jure naturae aequum est, neminem cum alterius detrimento et injuria locupletatiorem fieri*".

No âmbito do Direito Administrativo, e especialmente quanto aos serviços prestados em virtude de contratos nulos ou inexistentes, a doutrina é uníssona na aplicação do aludido princípio geral de direito.

HELY LOPES MEIRELLES já acentuava com propriedade que mesmo "no caso de contrato nulo, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados ou dos fornecimentos feitos à Administração, uma vez que tal pagamento não se funda em obrigação contratual, e sim no dever moral de indenizar toda a obra, serviço ou material recebido e auferido pelo Poder Público, **ainda que sem contrato ou com contrato nulo**, porque o Estado não pode tirar proveito da atividade do particular sem a correspondente indenização".¹ (grifei)

MARÇAL JUSTEN FILHO perfilha também do mesmo entendimento quando acentua "que a eventual invalidade do ato jurídico que conduziu o particular a realizar a prestação em

¹ Licitação e Contrato Administrativo, RT, pág.232



MUNICÍPIO DE LAMIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

benefício do Estado não legitima o enriquecimento sem causa. Caberá a restituição do equivalente ao que o particular executou em prol do Estado. Se tal se verificar como impossível, a solução será a indenização pelo correspondente”.²

Desse modo, a responsabilidade não é contratual, mas sim extracontratual, eis que consequente à anulação do ato, portanto, decorre de fato administrativo, que se funda na vedação do enriquecimento sem causa.

2.4 – O QUANTUM DO RESSARCIMENTO

Uma vez que foi fixada a obrigação do Município em ressarcir o prestador de serviço, cabe delimitar quantitativamente, definindo quais elementos indenizatórios devem contemplar.

Destaca-se, que este ponto pouco ou quase nada tem sido abordado pela doutrina e jurisprudência, administrativa ou judicial, sendo a praxe administrativa no sentido de ressarcir o particular sem maiores questionamentos, de acordo com o valor que fora pactuado entre o prestador de serviço e o Município, ainda que sem saldo quantitativo na licitação.

Entendo, no entanto, que a administração municipal deve ao prestador do serviço apenas os danos emergentes, ou seja, o preço de custo do serviço, **sem o acréscimo de juros de mora, correção monetária e eventuais lucros cessantes**, acréscimos estes que apenas auferiria em situação de normalidade jurídica, isto é, se a obrigação da administração municipal em efetuar o pagamento adviesse de regularidade no procedimento licitatório em relação ao saldo em licitação, não do enriquecimento sem causa.

2.5 – O pagamento deverá ser feito mediante Termo de Ajuste de Contas - TAC

O termo de ajuste de contas, instrumento adequado para a solução extrajudicial de pendências pecuniárias entre a Administração Pública e administrados, é o meio hábil para se efetuar o ressarcimento delimitado no tópico anterior.

A lavratura do termo de ajuste de contas, em casos como este analisado, é exigência da Lei Federal nº. 4.320/64, nos arts.60 a 64. O pagamento da despesa deverá ser precedido da sua liquidação, que deve constar de documento escrito (art.63, §2º, inciso I, da Lei nº. 4.320/64) e possuir o respectivo empenho.

O termo de ajuste de contas deverá conter a descrição e atestação dos serviços prestados sem cobertura contratual válida e a quitação sem ressalvas a ser dada pelo prestador de serviço.

3) - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluímos que:

- (i) - A administração municipal, enriquecida sem causa, deve ressarcir a empresa J & T Cartuchos e Informática Ltda pela prestação de serviço de locação de

² Comentários a Lei de Licitações e Contratos, Dialética, 15ª edição, pag. 852



MUNICÍPIO DE LAMIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

máquina multifuncional nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023, na forma de indenização, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado, mesmo que sem haver cobertura contratual válida, no valor de R\$ 9.889,95 (nove mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos);

(ii) - O ressarcimento mencionado acima deve cingir-se somente no valor do custo do serviço de locação, vedado o pagamento de correção monetária, juros de mora ou quaisquer outros acréscimos;

(iii) - O pagamento deverá ser instrumentalizado por **Termo de Ajuste de Contas – TAC, nos termos dos arts.60 a 64 da Lei nº. 4.320/64;**

(iv) – O Executivo Municipal deverá instaurar a abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidade funcional dos agentes administrativos que, omissiva ou comissivamente, cooperaram para que se verificasse a prestação de serviços sem cobertura contratual válida;

(v) – Os fiscais de contratos administrativos, que foram nomeados através da Portaria nº. 135/2022, aos quais cabe a fiscalização dos contratos administrativos, devem manter controle efetivo dos Contratos Administrativos celebrados pela Administração Municipal, inclusive sobre o prazo de vigência, justamente para evitar que casos semelhantes ocorram em eventos futuros;

(vi) - O pagamento de tal despesa deverá ocorrer na forma de indenização, através do **elemento da despesa 3.3.90.93.21 – Termo de Ajuste de Contas-TAC** – Despesa com indenização decorrente de obrigação sem cobertura contratual válida, formalizada por meio de Termo de Ajuste de Contas – TAC.

É o meu parecer.

Lamim-MG, 02 de maio de 2023.

Marco Túlio Gomes Silveira

Assessor Jurídico – OAB/MG 97.052



MUNICÍPIO DE LAMIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS - TAC

“TERMO DE AJUSTE DE CONTAS QUE CELEBRAM AS PARTES PARA FINS DE PAGAMENTO, NA FORMA DE INDENIZAÇÃO, DE VALOR DEVIDO A EMPRESA, DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS MULTIFUNCIONAIS, SEM COBERTURA CONTRATUAL VÁLIDA”.

Ref. Processo Licitatório nº. 105/2021 – Pregão Presencial nº. 46/2021

Aos dois dias do mês de maio de dois mil e vinte e três, reuniram-se na sede da Prefeitura Municipal de Lamim-MG, situada na Praça Divino Espírito Santo, 06, centro, nesta cidade, as PARTES abaixo qualificadas, para firmarem o presente Termo de Ajuste de Contas nas condições que se seguem:

I – MUNICÍPIO DE LAMIM-MG, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº. 24.179.426/0001-12, com sede Praça Divino Espírito Santo, 06, centro, nesta cidade, neste ato representado pela Prefeita Municipal interina, *Sra. Mirene das Graças Silva*.

II – J & T CARTUCHOS E INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 09.688.360/0001-00, com sede na Travessa Simonini, 65, loja 04, centro, Viçosa-MG, através de seu representante legal.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS tem por objeto a liquidação e pagamento de valores, na forma de indenização, pelo Município de Lamim-MG à empresa mencionada, relativa à prestação de serviço de locação de máquinas multifuncionais (impressoras e copiadoras), conforme Notas Fiscais de nº: 202300000000104, 202300000000109, 202300000000106, 202300000000108, 202300000000111, 202300000000105, 202300000000110 e 202300000000112, que não foram pagos a empresa, em virtude de não haver cobertura contratual válida para pagamento.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

O valor global do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS é de R\$ 9.889,95 (nove mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), sem o acréscimo de qualquer correção monetária, juros de mora legal e outras correções, a respeito da prestação de serviço de locação das máquinas multifuncionais pela empresa, que foram realizados e executados sem cobertura contratual válida, a ser pago através do elemento da despesa 3.3.90.93.21 – Termo de Ajuste de Contas – Despesas com indenização decorrente de



MUNICÍPIO DE LAMIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigação sem cobertura contratual válida, formalizada por meio de Termo de Ajuste de Contas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA QUITAÇÃO

O recebimento do valor da indenização estabelecido na cláusula segunda do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, importa em total e plena quitação pela empresa, a respeito da prestação do serviço de locação das máquinas multifuncionais (impressoras e copiadoras) nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2022 ao Município de Lamim, não havendo por parte da empresa qualquer outro valor a receber do Município.

CLÁUSULA QUARTA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS tem seu fundamento legal com base no inciso I, §2º do art.63, da Lei Federal nº. 4320/64; no art.59, da Lei nº. 8.666/93; e art.149, da Lei nº. 14.133/2021.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

As PARTES elegem o Foro da Comarca de Conselheiro Lafaiete (MG) como único competente para a solução de questões ou de interpretações divergentes com base neste instrumento, com expressa renúncia, por si e seus sucessores, de qualquer outro, por mais especial que seja.

CLÁUSULA SEXTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

O MUNICÍPIO DE LAMIM, observado o prazo legal, compromete-se a publicar o extrato resumido do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS no Diário Oficial do Município.

Assim sendo, estando as PARTES justas e acordadas, assinam o presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Mirene das Graças Silva
Prefeita Municipal Interina
— Contratante —

Empresa J & T Cartuchos e Informá-
tica Ltda
— Contratada —

1. Testemunha

2. Testemunha